



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 194994 - PE (2024/0081619-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GENIVALDO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus*, negando provimento na parte conhecida. O agravante, denunciado por contrabando, encontra-se preso cautelarmente desde 28/6/2023.
2. O *habeas corpus* impetrado perante a Corte local foi denegado, sendo rejeitadas as alegações de nulidade processual por indeferimento de prova pericial e de ilegalidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e se a manutenção da prisão cautelar configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois está em consonância com a jurisprudência dominante e permite a interposição de agravo regimental.
5. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso, naquilo que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
6. O indeferimento da prova pericial decorreu de sua irrelevância para a instrução processual, não configurando cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando em consonância com jurisprudência dominante. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. 3. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa se fundamentado na irrelevância para a instrução processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no RHC n. 170.308/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 194994 - PE (2024/0081619-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GENIVALDO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus*, negando provimento na parte conhecida. O agravante, denunciado por contrabando, encontra-se preso cautelarmente desde 28/6/2023.
2. O *habeas corpus* impetrado perante a Corte local foi denegado, sendo rejeitadas as alegações de nulidade processual por indeferimento de prova pericial e de ilegalidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e se a manutenção da prisão cautelar configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, pois está em consonância com a jurisprudência dominante e permite a interposição de agravo regimental.
5. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso, naquilo que diz respeito ao pedido de revogação da prisão preventiva, atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
6. O indeferimento da prova pericial decorreu de sua irrelevância para a instrução processual, não configurando cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando em consonância com jurisprudência dominante. 2. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. 3. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa se fundamentado na irrelevância para a instrução processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no RHC n. 170.308/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GENIVALDO LUIZ DA SILVA** em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus*, negando provimento na parte conhecida.

Consta dos autos que o agravante, denunciado pela suposta prática do delito de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal), encontra-se preso cautelarmente desde 28/06/2023, por força de decisão proferida nos autos de n. 0801701-04.2023.4.05.8302.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte local, pugnando pelo reconhecimento de nulidade processual decorrente de indeferimento de prova pericial, bem como pela revogação da prisão provisória, foi a ordem denegada, nos termos do voto parcialmente divergente constante das fls. 249/250 (e-STJ).

Nas razões recursais ofertadas perante esta instância, argumentou-se que: a) o indeferimento da prova pericial ensejou cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade do processo desde a respectiva decisão; b) a manutenção da prisão cautelar configura constrangimento ilegal, fazendo jus o recorrente à liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (e-STJ, fls. 495/504).

Desprovido o recurso ordinário na parte conhecida, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 483/491), defende o recorrente, em sede de agravo, violação à colegialidade, reiterando, quanto ao mérito, as teses defensivas relacionadas ao cerceamento de defesa (por indeferimento de perícia) e à desnecessidade da prisão cautelar.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente

agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

Defende o agravante, em primeiro momento, que o julgamento monocrático do recurso ordinário em *habeas corpus* importou em violação ao princípio da colegialidade.

Cumprе ressaltar, todavia, que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

Assim, mostra-se "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

Quanto ao mérito, verifica-se que o agravante impugnou apenas em parte os fundamentos da decisão ora recorrida, limitando-se a reiterar as alegações de cerceamento de defesa e de desnecessidade da prisão cautelar, deixando de se manifestar sobre a razão pela qual o recurso ordinário foi conhecido apenas parcialmente.

No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, assim decidi:

"[...]"

No ponto, cabe destacar, como já o fez o acórdão recorrido, que semelhante pedido já foi apreciado por esta Corte Superior ao tempo do julgamento do RHC n. 185891/PE, de minha relatoria, cujo resultado encontra-se assim ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta

Corte e do Supremo Tribunal Federal, como ocorrido na espécie.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o ora agravante, flagrado pela suposta prática de contrabando de aproximadamente 700 caixas de cigarros de origem estrangeira, é reincidente específico, porquanto sofrera condenação criminal, que transitou em julgado em 2019, pela mesma espécie de delito.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

6. Agravo regimental não provido." (grifou-se)

No mesmo sentido recente decisão por mim proferida nos autos do HC n. 907982/PE, tendo por objeto prisão preventiva decretada em procedimento vinculado à Ação Penal n. 0803341-42.2023.4.05.8302 (que tramita em conjunto com a Ação Penal n. 0801873-43.2023.4.05.8302), oportunidade em que assim pontuei:

"[...]

No caso, a prisão preventiva do paciente, a quem se imputa a prática dos crimes de contrabando, organização criminosa e lavagem de capitais, se apoia em fundamentação concreta, destacando as instâncias ordinárias a imprescindibilidade da medida extrema a fim de resguardar a ordem pública, obstando a continuidade das atividades ilícitas do grupo criminoso, em atuação pelo menos desde o ano de 2018, como também para garantia da aplicação da lei penal, ante o risco de se evadir do distrito de culpa, revelado pelo grande potencial econômico que ostenta e pelas evidências de que mantém laços internacionais.

Cabe destacar que o paciente é apontado como um dos financiadores do comércio ilegal de cigarros na região do agreste pernambucano, sendo considerado um dos líderes de uma organização criminosa complexa e bem estruturada, inclusive com contatos internacionais, com alto poderio econômico, tendo sido preso em flagrante na posse de grande quantidade de cigarros contrabandeados, a demonstrar concreto risco à ordem pública.

Assim, aplica-se ao caso a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Ademais, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

O decreto prisional, exarado nos autos do Processo n. 0802634-74.2023.4.05.8302 (e-STJ, fls. 349/367), ainda destaca que: "GENIVALDO LUIS DA SILVA foi o alvo inicial das investigações do DPF/CRU/PE, o qual, juntamente com os demais investigados, encabeçam toda a atividade criminosa. Outrossim, consta que esse investigado já foi preso anteriormente e condenado, conforme se pode evidenciar no

id. 4058302.28241516 do processo 0801873-43.2023.4.05.8302, pela mesma prática delitiva."

A reincidência específica do paciente não passou despercebida por ocasião do julgamento, por esta Corte Superior, do RHC n. 181891, quando examinada a legitimidade da prisão preventiva decorrente do flagrante ocorrido em 28/06/2023, objeto da Ação Penal n. 0801873-43.2023.4.05.8302.

[...]

Importante lembrar que, ao tempo do citado RHC n. 181891, o paciente ainda era investigado apenas pela prática do crime de contrabando, que ensejou o ajuizamento da Ação Penal n. 0801873-43.2023.4.05.8302; atualmente, essa demanda tramita em conjunto com a Ação Penal n. 0803341-42.2023.4.05.8302, que tem objeto mais amplo, uma vez que surgidas evidências de que, além do crime de contrabando, o paciente não só integraria, mas seria uma das lideranças de complexa organização criminoso voltada à comercialização ilegal de cigarros, como também teria praticado atos de lavagem de capitais.

Deste modo, percebe-se, de forma muito clara, que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias declinaram de modo bem fundamentado as razões que justificam a excepcional segregação cautelar do paciente, seja para proteger a ordem pública, obstando a reiteração delitiva e continuidade das atividades ilícitas da organização criminoso, seja para assegurar a futura aplicação da lei penal, ante a existência de fundado receio de fuga, constatado pela capacidade financeira adquirida com as práticas criminosas e relacionamento com atores internacionais." (grifou-se)

Percebe-se, pois, que, em grande medida, o pedido de revogação de prisão preventiva consiste em mera reiteração do pedido já formulado, no curso da mesma ação penal (n. 0801873-43.2023.4.05.8302), através do citado RHC n. 185891/PE, pelo que inviável o conhecimento do recurso neste ponto.

Neste sentido, entre outros precedentes: "Assente neste STJ que não se conhece de habeas corpus (e do seu recurso) que objetiva a simples reiteração de pedido analisado em momento anterior na mesma Corte." (AgRg no HC n. 777.969/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

Poder-se-ia defender, todavia, que o decurso do tempo levaria ao reconhecimento da ilegalidade da segregação cautelar por excesso de prazo, a autorizar a reabertura do debate, especificamente sob esta ótica.

Ocorre que, também neste ponto, agiu com acerto a Corte local, ao consignar: "[...] não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular e, atualmente, aguarda a manifestação do MPF à resposta à acusação".

De fato, consoante se extrai do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Ação Penal n. 0801873-43.2023.4.05.8302 apresenta tramitação regular, com audiências de instrução designadas para o período compreendido entre 30/09 a 04/10 do corrente ano, nada indicando indevida desídia por parte do Juízo.

[...]

Deste modo, inexistente fato novo a justificar conclusão diversa daquela adotada por ocasião do julgamento do RHC n. 185891/PE, pelo que legítima a manutenção da prisão preventiva do recorrente, decretada que foi para preservar a ordem pública, evitando reiteração delitiva, especialmente diante de seu histórico criminal." (grifou-se)

Percebe-se, portanto, que a decisão agravada sequer enfrentou os argumentos do recorrente no que toca à suposta ilegalidade do decreto prisional, deixando de conhecer o recurso neste ponto, por tratar-se de reiteração de pedido já formulado em anterior impetração, julgada em data recente por esta Corte Superior.

Ocorre que o agravante, como visto, nada disse sobre o fundamento que levou ao não conhecimento em parte do recurso, preferindo simplesmente reiterar a tese veiculada no recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula n.º 182 do STJ, no sentido de que: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE CONHECIMENTO. REITERAÇÃO HC 472.279/RJ. NECESSIDADE REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E DESNECESSIDADE NOS CASOS DE RÉU SOLTO. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Por fim, o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações contidas na inicial, circunstância que atrai o óbice inscrito na Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 519.016/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável agravo regimental em que o agravante não infirma em seu recurso o fundamento utilizado na decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia - a fim de comprovar a data do trânsito em julgado e o não início da execução da pena -, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal e o eventual reconhecimento da prescrição.

3. Agravo regimental não conhecido."

(PET no HC 363.400/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, grifou-se)

Por outro lado, enfrenta o agravante, satisfatoriamente, as razões que justificaram o desprovimento do recurso quanto à alegação de cerceamento de defesa, que decorreria de indevido indeferimento de prova pericial.

De todo modo, deixa de oferecer elementos suficientes para infirmar a conclusão

retratada na decisão agravada.

A questão foi assim decidida:

"[...]

O acórdão não merece quaisquer reparos.

A perícia requerida pela defesa, que teria por objeto os cadeados inutilizados no decorrer do cumprimento da diligência de busca e apreensão, respectivas chaves, bem como veículos apreendidos, foi indeferida pelo juízo de 1º grau de forma satisfatoriamente fundamentada, ante sua irrelevância para a instrução processual.

Destacou a autoridade judicial que diversos elementos de prova vinculariam o recorrente ao depósito no qual encontrada a carga de cigarros contrabandeados, não sendo os cadeados e chaves elementos essenciais para reconhecer a existência de indícios de autoria delitiva; ademais, a impertinência da prova decorreria da constatação, realizada pelo próprio recorrente, de que estes itens sequer foram apreendidos, e consequentemente preservados, a impedir a obtenção do resultado pretendido com a prova técnica.

Tampouco evidenciada, minimamente, a pertinência quanto à realização de perícia nos veículos apreendidos, que, segundo as investigações, teriam sido adquiridos com proveito econômico dos crimes praticados; não se tratando de objeto dos crimes praticados, não se vislumbra qualquer justificativa para a prova pericial requerida.

O acórdão impugnado, portanto, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que sobre o tema assim decide:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE MAJORADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. O art. 184 do CPP disciplina que, "Salvo em caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade".

In casu, verifica-se que não restou evidenciada a necessidade de nomeação dos assistentes pela defesa do agravante, pois, conforme bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, a princípio não seria necessária a nomeação de assistente de cardiologia, pois já existem diligências no processo para apurar a saúde do acusado.

No que se refere ao perito de informática, o Juiz não verificou relação do pedido com o caso em análise; e, quanto à nomeação do assistente perito psiquiatra, no sentido de atestar o estado psicológico das vítimas, ressaltou que não há se falar em culpa exclusiva da vítima no direito penal, ou mesmo concorrente, o que de fato, não retiraria a tipicidade do fato.

3. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como o recurso ordinário em habeas corpus, não se presta para a apreciação da tese da defesa da necessidade ou não de

realização da perícia técnica.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 170.308/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A caracterização de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte, possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que "não é de se determinar [...] a aferição da higidez mental, porquanto a natureza do crime e sua sofisticação são absolutamente incompatíveis com a condição de inimputabilidade, e o laudo particular juntado (fls. 8648/8654), não impressiona. O réu, quando interrogado, não demonstrou qualquer perturbação que o privasse da capacidade de entender e de assim se determinar".

5. Verifica-se, portanto, motivação idônea para o indeferimento da perícia, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifou-se)

Ademais, conforme assinalado nos julgados acima transcritos, a modificação da conclusão firmada pela Corte local, a fim de entender pela necessidade da prova pericial, demandaria necessário e inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na estreita via do habeas corpus."

Considerando que o agravante apenas reitera sua alegação de que o indeferimento da prova pericial ensejou cerceamento de defesa, deixando de apontar qualquer circunstância apta a modificar o entendimento já manifestado de forma monocrática, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.994 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0081619-7

Número de Origem:

08018734320234058302 08134846720234050000 8018734320234058302 8134846720234050000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVALDO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVALDO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024